

Janeiro, determinando que seja posta em vigor na Circunscrição de Chimoio a ordem do mesmo Governo, n.º 3:128, de 1910.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:314

Tendo a Companhia de Seguros *Indemnizadora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, solicitado autorização para substituir por 510 obrigações do empréstimo português de 1888 e 1889 de 4 1/2 por cento os valores que constituem o seu depósito de garantia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, ao abrigo da portaria n.º 3:233, de 30 de Julho último, autorizar a referida Companhia de Seguros *Indemnizadora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, a substituir, por 510 obrigações do empréstimo português de 1888 e 1889 de 4 1/2 por cento os valores que constituem o seu depósito de garantia efectuado nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, em conformidade com os documentos que apresentou ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:315

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a importância do subsídio de 300\$, concedido à Junta da Freguesia de Queirã (concelho de Vonzela), pela portaria n.º 2:321, de 14 de Junho de 1920, para reparações do caminho do Paço, seja aplicada à reparaçãõ do lanço do caminho de Vasconha à igreja de Queirã, lanço compreendido entre a Estrada Nacional e a Quinta do Paço.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:361

Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente

ano, e da faculdade que nos é conferida pelo § 3.º do artigo 38.º e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento das disposições das bases 1.ª a 9.ª da referida lei, que faz parte integrante deste decreto, e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva — João Catanho de Meneves — António Xavier Correia Barreto — Vitor Ilugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal

CAPÍTULO I

Produção do trigo nacional

Artigo 1.º De harmonia com o que dispõe o artigo 3.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola avaliará anualmente a produção de trigo nacional, publicando até 31 de Dezembro os resultados dessa avaliação.

§ 1.º Este cálculo basear-se há nas estimativas realizadas pela referida Direcção Geral e no *manifesto de produção* obrigatório dos produtores daquele cereal, efectuado no prazo e nos termos consignados nos artigos 8.º a 12.º do citado regulamento, procedendo-se às operações de apuramento em conformidade com os artigos 72.º, 74.º e 78.º do mesmo regulamento e com o artigo 17.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Para se conhecer a exactidão dos manifestos e a falta destes, poderá a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola promover, onde julgar conveniente, o sorteamento de dez agricultores, pelo menos, cuja produção será rigorosamente verificada, e proceder a outras indagações, sempre que tenha motivo para supor que houve má fé da parte de algum produtor no seu manifesto.

CAPÍTULO II

Comércio de trigos

SECÇÃO I

Comércio de trigos nacionais

SUB-SECÇÃO I

Manifesto para venda. Chamadas

Art. 2.º Os produtores de trigo nacional que, ao abrigo do disposto no artigo 13.º, pretenderem que as fábricas de moagem lhes adquiram as quantidades que dispõem para venda deverão manifestá-las perante o Mercado Central de Produtos Agrícolas, durante os meses de Julho a Outubro.

§ 1.º Nenhum trigo poderá ser manifestado para venda sem previamente o haver sido para os efeitos do § 1.º do artigo anterior; sendo prova bastante de ter sido comprida pelo produtor esta obrigação o duplicado do respectivo manifesto de produção ou certificado que o substitua, passado pela administração do concelho onde o mesmo foi apresentado.

§ 2.º O manifestante tem de declarar o nome, a residência, a quantidade e qualidade do trigo e o local onde

este se encontrar armazenado e bem assim acompanhar esta declaração de uma amostra de cada lote de trigo.

§ 3.º O manifesto deve ser assinado pelo próprio manifestante ou por outrem com procuração especial, quando não apresentado por corretor do Mercado Central. A assinatura do manifestante ou do seu procurador será reconhecida por notário ou autenticada pela autoridade administrativa da localidade onde o signatário reside ou pelo sindicato ou associação agrícola de que o manifestante seja sócio, assumindo esta também a responsabilidade das declarações constantes do manifesto.

§ 4.º Não poderá dispor do trigo manifestado o manifestante que não tiver desistido do manifesto até o último dia do mês em que ele foi apresentado, a não ser que o trigo ameace deterioração, que será, todavia, verificada pelos respectivos serviços de fiscalização.

§ 5.º É permitido aos sindicatos e associações agrícolas manifestarem o trigo que os seus sócios dispuserem para venda.

Art. 3.º As delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em cada distrito, serão constituídas pelo secretário geral do governo civil respectivo, pelo engenheiro agrônomo chefe da sub-região agrícola, cuja sede seja a do distrito, e por um agricultor, proposto pela Associação Central da Agricultura Portuguesa.

§ único. Enquanto não se organizarem as citadas delegações, compete aos chefes das sub-regiões agrícolas, cujas sedes sejam as do distritos, receber os manifestos e amostras a que alude o artigo anterior e enviá-las ao Mercado Central.

Art. 4.º As amostras dos trigos manifestados serão classificadas segundo as suas qualidades e respectivos pesos por hectolitro.

§ 1.º Em relação à qualidade é comercialmente os trigos classificam-se em *moles* e *rijos*:

a) Os trigos moles são caracterizados pela fractura branca e amilácea, pela pouca resistência ao esmagamento, e ainda por produzirem pela moagem farinhas brancas ricas em amido;

b) Os trigos rijos distinguem-se pela fractura vítrea, pela sua resistência ao esmagamento e ainda por fornecerem farinhas trigueiras, menos ricas em amido, mas mais ricas em glúten.

§ 2.º Comercialmente, consideram-se também moles os trigos que não contêm mais de 25 por cento de trigo rijo.

Art. 5.º De 15 a 30 de Novembro de cada ano a Direcção Geral do Comércio Agrícola, a fim de apurar as existências de trigo nacional disponíveis para venda, ainda por manifestar, em poder dos produtores e detentores, procederá à chamada ordinária desse trigo para manifesto nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Para efeitos deste artigo poderão ainda ser obrigados os produtores e detentores a declarar as quantidades de trigo existentes em seus celeiros e armazéns, por conta própria ou de outrem, os nomes daqueles que as venderam ou adquiriram e bem assim a situação dos referidos depósitos.

§ 2.º Os produtores poderão nessa época oferecer condicionalmente o trigo que reservarem para futuras sementeiras, manifesto que se considerará definitivo se até 15 de Maio os mesmos não declararem haverem de facto semeado esse trigo.

§ 3.º A chamada será anunciada no *Diário do Governo* e nas regiões produtoras de trigo, e nela se seguirão os preceitos do artigo 2.º que lhe forem applicáveis.

§ 4.º Quando, antes da época da chamada ordinária, a Direcção Geral do Comércio Agrícola averiguar que não aparece trigo à venda, ou só aparece por preço superior ao da tabela, o Governo, ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, mandará proceder a uma chamada extra-

ordinária, dentro do prazo de quinze dias, contado desde a publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ 5.º Por ocasião da chamada, quer ordinária, quer extraordinária, a Direcção Geral do Comércio Agrícola diligenciará por determinar as existências nas fábricas de moagem, nos armazéns, estações ou cais dos caminhos de ferro, a bordo dos navios e nos entrepostos e armazéns alfandegados.

SUB-SECÇÃO II

Rateio do trigo manifestado para venda

Art. 6.º O trigo nacional manifestado nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, será mensalmente rateado, a partir do mês de Agosto, pelas fábricas de moagem matriculadas, em conformidade com o artigo 44.º, e em efectiva laboração, tendo em consideração a prioridade do manifesto.

§ 1.º A quantidade de trigo rateada mensalmente será de 30.000.000 de quilogramas.

§ 2.º O rateio do trigo nacional será sempre feito em harmonia com as percentagens da tabela em vigor para a importação dos trigos exóticos, elaborada nos termos do artigo 47.º

§ 3.º No rateio pelas fábricas, matriculadas, de farinhas para panificação tor-se há em atenção que a cada uma sejam distribuídos, quanto possível, trigos de ambos os grupos, mas sempre por lotes completos; no rateio pelas fábricas, matriculadas, de farinha para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos distribuir-se-lhe hão de preferênciá trigos rijos.

§ 4.º Serão sempre preferidos no rateio para imediata entrega do trigo:

a) Os produtores que declarem nos manifestos não ter facilidade em armazenar os cereais panificáveis no local da produção;

b) Os produtores de quantidade inferior a 10.000 litros de trigo, e muito especialmente os seareiros que produzem em terras de outrem.

Art. 7.º Os fabricantes poderão reclamar contra o rateio perante a Direcção Geral do Comércio Agrícola, sendo as reclamações resolvidas pelo Ministro, ouvido o Conselho Técnico do Comércio Agrícola.

Art. 8.º Se, nos rateios, a quantidade de trigo exceder a designada no § 1.º de artigo 6.º, serão os diversos lotes preferidos pelas datas dos manifestos, tendo em atenção a qualidade do trigo.

§ 1.º Proceder-se há do mesmo modo na organização do mapa a que se refere o § único do artigo 9.º

§ 2.º Nos rateios indicados neste artigo serão sempre distribuídos os trigos moles e os trigos rijos na mesma proporção em que tenham sido manifestados.

SUB-SECÇÃO III

Mapas do manifesto e rateio

Art. 9.º Até 20 de cada um dos meses de Agosto e seguintes, o Mercado Central de Produtos Agrícolas, para os efeitos do artigo 6.º, publicará no *Diário do Governo* o mapa do manifesto do trigo para venda efectuado no mês anterior e bem assim o rateio do mesmo trigo pelos fabricantes de farinha matriculados, indicando-se nesse mapa a qualidade dos lotes de trigo.

§ único. Igual mapa será organizado pelo Mercado Central e publicado no *Diário do Governo*, no prazo máximo de dez dias, depois de apurado o resultado das chamadas, quer ordinária, quer extraordinária, designando-se no mapa relativo à chamada ordinária o trigo manifestado condicionalmente e cujo rateio será depois publicado até 30 de Maio.

SUB-SECÇÃO IV

Preços do trigo nacional

Art. 10.º A tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais será a seguinte:

Peso		Preços em centavos			
Por hectolitro	Por 13,8 litros	Trigo mole		Trigo rijo	
		Kilogr.	13,8 litros	Kilogr.	13,8 litros
81	11,18	\$07(2)	\$80(4,96)	\$06(9)	\$77(1,42)
80	11,04	\$07(1)	\$78(3,84)	\$06(8)	\$75(0,72)
79	10,90	\$07	\$76(3)	\$06(7)	\$73(0,30)
78	10,76	\$06(9)	\$74(2,44)	\$06(6)	\$71(0,10)
77	10,63	\$06(8)	\$72(2,34)	\$06(5)	\$69(0,95)
76	10,49	\$06(7)	\$70(2,33)	\$06(4)	\$67(1,36)
75	10,35	\$06(6)	\$68(3,10)	\$06(3)	\$65(2,05)
74	10,21	\$06(5)	\$66(3,65)	\$06(2)	\$63(3,02)
73	10,07	\$06(4)	\$64(4,48)	\$06(1)	\$61(4,27)

Os preços fixados nesta tabela são computados em ouro, e reduzidos a escudos à taxa média das cotações oficiais do câmbio sobre Londres, no período que decorre desde 1 de Setembro a 30 de Junho, fornecido pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º Quando se verifique que os preços não são suficientemente remuneradores, poderá o Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior da Agricultura, adicionar uma percentagem, que poderá ir até o dobro do número de unidades de que se componha a taxa média da divisa cambial sobre Londres.

§ 2.º Até o dia 10 de Julho de cada ano a Direcção Geral do Comércio Agrícola publicará a tabela do preço dos trigos, calculado nos termos deste artigo.

§ 3.º Para os trigos de pesos intermediários, não incluídos na tabela, o preço será calculado em proporção com o do trigo de peso imediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro, calcular-se há o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

§ 4.º Os preços da tabela referem-se a trigos contendo no máximo 2 por cento de substâncias estranhas. Quando o trigo contenha percentagem superior à indicada, far-se há um desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 5.º Os preços mencionados na tabela são para trigo posto, em sacaria do comprador, na estação de caminho de ferro, cais de embarque ou fábrica de moagem mais próximos, ou no Mercado Central de Produtos Agrícolas ou em qualquer das suas delegações distritais, à escolha do vendedor.

Art. 11.º O Mercado Central de Produtos Agrícolas deverá certificar qual o preço, conforme a tabela em vigor, que corresponde a qualquer lote de trigo, quando o manifestante o solicite.

SUB-SECÇÃO V

Transacção do trigo nacional

Art. 12.º O comércio e trânsito de trigos nacionais só é permitido entre os produtores e as fábricas de moagem, entre os lavradores para semente e despesa da sua casa agrícola, e entre os produtores e consumidores.

Art. 13.º Para efectuar a transacção dos trigos rateados nos termos do artigo 6.º, o Mercado Central de Produtos Agrícolas, após a publicação dos mapas de rateio, entregará aos vendedores e aos compradores *guias de distribuição*, indicando os números dos manifestos, os nomes de cada um e os prazos de entrega, dentro dos

quais são obrigados os primeiros a fazer entrega dos trigos e os segundos a recebê-los.

§ único. A entrega e a recepção do trigo poderão, ser feitas não só pelo manifestante e fabricante, respectivamente, como também por pessoa idónea, com procuração bastante, ou por corretor do Mercado Central.

Art. 14.º Se sobre o local de entrega o manifestante e o fabricante não chegarem a acôrdo, tem o primeiro o direito, em harmonia com o § 5.º do artigo 11.º, de fazer a entrega do trigo, à sua escolha, na estação de caminho de ferro ou cais de embarque mais próximos, ou no Mercado Central ou em qualquer das suas delegações distritais, devendo, porém, prevenir com antecedência o fabricante.

Art. 15.º O fabricante pode reclamar amostras dos lotes de trigo que lhes tenham sido distribuídos.

§ 1.º Quando não haja acôrdo entre os interessados acerca da identidade do lote de trigo entregue e da respectiva amostra, haverá recurso para o Mercado Central, que decidirá, depois de ouvir três peritos, um nomeado por cada interessado e o terceiro pelo Mercado.

§ 2.º O trigo acerca do qual houver contestação será sempre adquirido pelo fabricante, excepto se for classificado como impróprio para a farinhação, mas pelo preço que lhe competir em vista da decisão de peritos. Se o fabricante for prejudicado pela diferença na qualidade do trigo, o Mercado Central compensá-lo há nos futuros rateios.

Art. 16.º Se a quantidade de trigo entregue diferir da indicada na respectiva guia em mais de 10 por cento, o fabricante de farinha poderá recusar-se a adquiri-lo, participando imediatamente ao Mercado Central o motivo por que o não recebe, o qual, averiguada a veracidade da participação, anulará as respectivas guias e compensará o fabricante pela falta de trigo que daí lhe provenha no primeiro rateio que efectuar.

Art. 17.º Os fabricantes de farinha que não adquirirem desde logo a cota do trigo que lhes couber no rateio, a que se refere o artigo 6.º, serão obrigados a comprar, em cada um dos meses, desde Dezembro até Julho, pelo menos, a oitava parte desta cota.

Art. 18.º A parte do trigo nacional que deixar de ser comprada, pelo fabricante de farinha, por inobservância da lei, será imediatamente rateada pelos restantes fabricantes, a quem serão, por este facto, aumentadas as percentagens de trigo exótico a importar, proporcionalmente à sua cota de rateio, desde que possuam a precisa capacidade de laboração.

Art. 19.º A transacção do trigo será liquidada no acto de entrega ou no prazo máximo de trinta dias, prestando, neste caso, o comprador caução na Caixa Geral de Depósitos ou garantia em banco ou casa bancária de primeira ordem.

§ 1.º Nesta operação final poderão igualmente intervir, além do manifestante, pessoa idónea, com procuração bastante, o sindicato ou associação agrícola de que aquela seja sócio, ou corretor do Mercado Central.

§ 2.º Após a liquidação, os manifestantes e fabricantes deverão apresentar no Mercado Central as guias de distribuição, devidamente assinadas por ambos, reavendo-as depois de satisfazerem a agência de 1 oitavo de milavo por quilograma, cobrada, a cada um, pelo mesmo Mercado Central.

SECÇÃO II

Comércio de trigos exóticos

SUB-SECÇÃO I

Importação de trigos para farinhação
1. — Entidades importadoras

Art. 20.º A importação de trigo de qualquer procedência para farinhação só é permitida:

1.º Às fábricas matriculadas de farinhas para panificação, e para massas alimentícias, bolachas e biscoitos em

efectiva laboração, e proporcionalmente às suas cotas de rateio;

2.º A Manutenção Militar.

§ 1.º Quando tenha de adoptar providências excepcionais para regular o abastecimento do país, como nos casos de greve geral ou parcial, ou de insuficiência de trigos nacionais manifestados para venda, o Governo também poderá importar, directamente ou por intermédio da Manutenção Militar, o trigo ou farinha indispensáveis para acudir às necessidades imediatas do consumo público.

§ 2.º Nenhum fabricante de farinha poderá importar trigo exótico se a sua fábrica não tiver sido matriculada antes do começo do respectivo ano cerealífero, e se não tiver previamente adquirido o trigo nacional que lhe tiver competido no rateio ou rateios.

2.—Fixação da quantidade a importar

Art. 21.º Até 31 de Dezembro de cada ano o Governo fixará, por decreto, qual a quantidade de trigo que deva ser importado, pelos fabricantes matriculados.

§ 1.º A quantidade de trigo exótico a importar será proposta ao Governo pelo Conselho Superior da Agricultura, tendo-se em vista:

1.º As necessidades do consumo, determinadas pela Direcção Geral do Comércio Agrícola;

2.º A avaliação da colheita de trigo nacional, efectuada pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola;

3.º A quantidade de trigo exótico que haja já sido importada dentro do respectivo ano cerealífero, nos termos deste regulamento.

§ 2.º Na avaliação da quantidade de trigo exótico a importar para ocorrer às necessidades do consumo, a referida Direcção Geral do Comércio Agrícola terá em conta não só as existências verificadas nos termos do artigo 5.º, como também as quantidades utilizadas nas sementeiras e as precisas para o fabrico de pão, massas alimentícias, bolachas e biscoitos, e outros usos industriais.

§ 3.º No caso, previsto no § 1.º do artigo anterior, de a importação ser efectuada por conta do Estado, compete, igualmente, ao Conselho Superior da Agricultura fixar a quantidade.

Art. 22.º Se em resultado da chamada extraordinária se verificar que não houve manifesto ou que a quantidade de trigo manifestada é exígua e inferior às necessidades do consumo, ou ainda que os preços do trigo no mercado livre são superiores aos oficiais, o Governo decretará, em harmonia com o disposto neste regulamento, a importação do trigo necessário para suprir parte do *deficit* cerealífero do respectivo ano e que se julgue indispensável até a época em que, nos termos do artigo 26.º, se tenham de abrir os portos ao trigo exótico, reservando-se para depois da chamada ordinária o decretar a importação da parte complementar.

Art. 23.º Quando se prove não haver trigo ou farinha bastante para abastecer o mercado, e se averiguar que a quantidade de trigo, cuja importação foi autorizada depois da chamada ordinária, não chega para as necessidades da alimentação pública durante o ano cerealífero, o Governo, ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, decretará a importação da quantidade de trigo que a mais fôr julgada absolutamente indispensável para cobrir o *deficit*.

3.—Fixação do direito a cobrar

Art. 24.º O direito a fixar, pelo despacho para consumo do trigo exótico, será proposto ao Governo pelos Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria, reunidos em sessão conjunta, observando-se que o preço médio do trigo a importar, acrescido das despesas acessórias e da importância do direito a cobrar,

não deverá ser superior ao preço médio do trigo nacional.

§ 1.º O preço médio do trigo exótico nos principais mercados será deduzido das suas cotações nos últimos trinta dias. Consideram-se despesas acessórias o frete, seguro, quebras, carga e descarga, comissão e corretagem, e outras devidamente justificadas.

§ 2.º Quando o preço médio do trigo exótico calculado fôr igual ou superior ao preço do trigo nacional, de 78 quilogramas por hectolitro, o trigo exótico pagará apenas o imposto estatístico de \$00(01).

Art. 25.º O Mercado Central organizará, para os efeitos da fixação do direito a que se refere o artigo anterior e pelos meios mais rigorosos, um serviço de informação, a fim de obter diariamente os preços dos trigos nos mercados de Londres, Nova York e Buenos Ayres, tendo em vista as qualidades, os respectivos pesos por hectolitro, e bem assim calculará a totalidade das despesas que sobrecarregam o trigo desde a carga nesses mercados até a descarga em Lisboa.

§ único. Sob proposta do Mercado Central de Produtos Agrícolas, e ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, o Governo poderá, por decreto, modificar a designação dos mercados a que se refere este artigo.

4.—Despacho

Art. 26.º A época em que é permitido o despacho do trigo exótico, nos termos deste regulamento, começará a 15 de Janeiro e terminará sempre em 31 de Julho do ano cerealífero respectivo.

§ 1.º Poderá o Governo, ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, autorizar a antecipação do prazo para despacho de trigo exótico fixado neste artigo, quando, pela chamada ordinária, se verifique não haver trigo ou farinha suficientes para abastecer os mercados, ou quando haja de realizar-se o caso previsto no artigo 22.º

§ 2.º Será permitido o despacho do trigo que estiver em trânsito em navios nacionais no dia 31 de Julho e do que, na mesma data, transitar em navios estrangeiros, desde que se prove ter sido adquirido e carregado com destino a Portugal, e que, por motivo justificado, só posteriormente àquele dia chegará ao Tejo ou a Leixões.

Art. 27.º Não é aplicável a doutrina do decreto n.º 7:701, de 6 de Setembro de 1921, aos navios carregando trigo exótico.

Art. 28.º Só é permitido o despacho de trigo exótico nas alfândegas de Lisboa e Porto.

§ único. O Governo, ouvindo o Conselho Superior da Agricultura e a Direcção Geral das Alfândegas, poderá permitir, temporária ou permanentemente, em quaisquer outras casas fiscais, o despacho do trigo exótico.

Art. 29.º O rateio do trigo exótico pelas fábricas de moagem será feito em harmonia com as percentagens da tabela organizada nos termos do artigo 47.º

Art. 30.º Para que os fabricantes matriculados possam efectuar o despacho do trigo exótico, deverão apresentar previamente na repartição competente da alfândega:

1.º Certidão autêntica, passada pelo Mercado Central, indicando o número de quilogramas de trigo que o importador está autorizado a despachar;

2.º Outra certidão autêntica do mesmo Mercado, em que se prove ter o fabricante comprado toda a cota parte de trigo nacional que lhe tiver pertencido no rateio a que se refere o artigo 6.º

§ 1.º A certidão indicada no n.º 2.º deste artigo não será passada sem que o industrial assine termo de responsabilidade, obrigando-se a adquirir o trigo nacional manifestado condicionalmente que lhe fôr distribuído no respectivo rateio.

§ 2.º Será sempre concedida a tolerância de 3 por cento a todos os fabricantes que importarem trigos.

§ 3.º A Direcção Geral das Alfândegas dará as instruções necessárias para que a cada fabricante se não permita despacho de trigo em quantidade superior à cota indicada na certidão a que se refere o n.º 1.º deste artigo, atendendo-se, contudo, à tolerância designada no parágrafo anterior.

§ 4.º É exceptuado do prescrito neste artigo o trigo que, nos precisos termos do artigo 32.º tenha de ser despachado.

Art. 31.º Quando para acudir às necessidades imediatas do consumo público se houver de importar farinhas de trigo, essa importação será efectuada pelo Governo, por intermédio da Manutenção Militar, ou directamente pela referida Manutenção.

Art. 32.º Será permitido às fabricas de moagem matriculadas exportarem farinhas para as colónias e estrangeiro, quando o abastecimento público esteja assegurado, e sempre que as mesmas fábricas se obriguem a importar trigo exótico em quantidade correspondente à farinha que houverem exportado.

§ 1.º A farinha exportada será de qualidade não inferior ao tipo de extracção a 77 por cento.

§ 2.º A proporção da farinha exportada para o trigo importado nas condições deste artigo será de 78 para 100 quilogramas, respectivamente, devendo, para este efeito, os fabricantes apresentar na Direcção Geral das Alfândegas certidão autêntica das Alfândegas de Lisboa ou do Porto, da quantidade de farinha que houverem exportado.

§ 3.º O trigo despachado nas condições do parágrafo antecedente será sujeito ao pagamento do direito de \$02 por quilograma.

Art. 33.º Será ainda permitido às fábricas matriculadas a importação de trigos em regime de *drauback*, com exclusivo destino à exportação, depois de transformados em massas alimentícias e bolachas, na proporção de 100 quilogramas de trigo para 75 quilogramas de massas alimentícias e 72 quilogramas de bolachas e biscoitos.

Art. 34.º No caso de greve parcial, o Governo, ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, poderá permitir às fábricas matriculadas que se obriguem a laborar, a importação de trigo exótico até a totalidade das suas respectivas cotas, tendo, porém, em vista as condições seguintes, applicáveis em todas as hipóteses:

1.ª A limitação da quantidade de trigo ou de farinha a importar, a fim de não prejudicar a próxima futura colheita;

2.ª Assegurar a venda nos mercados pelos preços normais.

SUB-SECÇÃO II

Importação de trigo para sementeira

1. Entidades importadoras

Art. 35.º A Associação Central da Agricultura e outras associações agrícolas legalmente constituídas, sob qualquer denominação, que pretenderem importar trigo para semear, pagando o direito estabelecido no artigo 78.º da pauta geral das alfândegas, podem fazê-lo directamente ou por intermédio da Estação de Ensaio de Sementes.

§ 1.º As entidades importadoras são obrigadas a declarar, em triplicado, perante a Estação de Ensaio de Sementes:

- a) A qualidade e a quantidade de trigo a importar;
- b) O prazo em que a semente a importar deve ser entregue;
- c) O nome da casa ou do comerciante fornecedor;
- d) O nome e residência do agricultor a que a semente é destinada.

§ 2.º Os originaes ficarão arquivados na referida Estação de Ensaio de Sementes, os duplicados serão enviados à Direcção Geral das Alfândegas e os triplicados entregues aos interessados, para instruírem o pedido de

autorização de importação dirigido ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 3.º Quando a entidade importadora deixe de colocar toda a semente importada assim o comunicará à Estação de Ensaio de Sementes, podendo reservá-la para sementeira no ano seguinte ou entregá-la ao Mercado Central para que este lhe dê destino, pagando-o pelo preço correspondente da tabela official.

§ 4.º Poderá o importador ceder a outrem, para o mesmo fim, o trigo importado para semente, devendo, para os efeitos da fiscalização, participá-lo à Estação de Ensaio de Sementes.

2. Autenticidade das sementes

Art. 36.º A semente importada nos termos do artigo anterior deve transitar, do local de procedência para o de destino, acondicionada em sacas duplas, com o peso líquido não superior a 100 quilogramas, devendo a saca exterior vir marcada com o nome do fornecedor ou do seu representante e ser fechada com um selo de chumbo, tendo o nome do local da procedência.

§ único. A cada qualidade de semente deve corresponder, para cada remessa, um certificado de origem, passado pela autoridade competente do local da sua procedência, devidamente autenticado pelo cônsul de Portugal, mas isento de qualquer taxa consular.

Art. 37.º Sendo a semente importada directamente pelas entidades a que se refere o artigo 35.º, são os importadores obrigados a apresentar na Estação de Ensaio de Sementes as cartas de porte de caminhos de ferro ou os conhecimentos marítimos, os certificados de origem e quaisquer outros documentos comprovativos da procedência e transporte dos produtos importados.

§ único. Se verificar que as remessas do trigo se encontram devidamente documentadas, a Estação de Ensaio de Sementes requisitará, pela Direcção Geral das Alfândegas, a sua entrega mediante a apresentação dos documentos, a que se refere este artigo.

Art. 38.º De todas as remessas de trigo para semente importadas serão levantadas na alfândega amostras autênticas para determinação, na Estação de Ensaio de Sementes, da sua pureza e valor cultural.

§ único. Quando a Estação verifique que a semente é imprópria para a cultura ou está contaminada de germes de doenças, serão tomadas as devidas providências para impedir a sua cultura, ficando o exportador proibido de fornecer de futuro sementes a Portugal.

Art. 39.º O despacho de trigo para semente poderá fazer-se desde 1 de Setembro a 30 de Abril.

Art. 40.º A Estação de Ensaio de Sementes cobrará de agência 1 quarto de milavo por quilograma de semente, que constituirá fundo da mesma Estação.

Art. 41.º Quando a Estação de Ensaio de Sementes for a intermediária no fornecimento, poderá abrir concurso, recebendo propostas directamente dos produtores, ou dos comerciantes de sementes, elaborando as respectivas condições.

Art. 42.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e a Direcção Geral das Alfândegas compete a fiscalização do cumprimento das disposições dos artigos 35.º a 39.º do presente regulamento, na parte respectiva.

CAPÍTULO III

Indústria da moagem e comércio dos seus produtos

SECÇÃO I

Exercício da indústria da moagem

SUB-SECÇÃO I

Matricula das fábricas. Licenças

Art. 43.º Os fabricantes de farinhas que desejem, para efeitos deste decreto, matricular novas fábricas, deve-

ção requerer nesse sentido à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas desde 15 de Janeiro até 31 de Maio de cada ano.

§ 1.º O requerimento deverá ser acompanhado dos títulos, em duplicado, justificativos da propriedade da fábrica, da sua planta e descrição e do diagrama da moagem; e se o requerente a tiver tomado de arrendamento ou locação juntará mais um documento pelo qual o proprietário fica solidário com elle para o efeito da penalidade de suspensão da laboração da fábrica e sua eliminação da matrícula.

§ 2.º As fábricas de massas alimentícias e de bolachas e biscoitos poderão ser admitidas à matrícula, se ao mesmo tempo explorarem, como parte complementar, fábricas e mecanismos de moagem que lhes forneçam as sêmolas e as farinhas para aqueles fabricos.

Art. 44.º Nenhuma fábrica será matriculada sem despacho do Ministro da Agricultura e prévia inspecção, na qual serão observados os preceitos estabelecidos nos artigos 48.º a 50.º deste regulamento e em instruções complementares.

§ 1.º A inspecção será efectuada por uma comissão nomeada pelo Governo, para cada região agrícola, composta pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial, ou quem suas vezes fizer, pelo engenheiro agrônomo, chefe da região, e por um delegado técnico da Manutenção Militar; não podendo esta comissão funcionar com menos de dois dos mencionados membros que a compõem.

§ 2.º No prazo improrrogável de três meses, a contar da data da publicação da lei n.º 1:294, as comissões designadas no parágrafo anterior procederão à reinspecção das fábricas actualmente matriculadas.

§ 3.º Os fabricantes matriculados poderão trienalmente requerer, até 31 de Maio de cada ano, uma reinspecção das suas fábricas, baseados no aumento de maquinismos que estiverem autorizados a fazer e lhes der direito a um aumento na sua cota de rateio.

Art. 45.º Quando uma fábrica mude de possuidor por qualquer circunstância, o novo proprietário terá direito a ser inscrito na matrícula no lugar e com a percentagem que couber no rateio dos trigos ao fabricante que substituir. Para esse fim torna-se necessário despacho ministerial, proferido em virtude de informação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, depois de chamados por éditos quaisquer interessados que se julguem com direito a impugnar a mudança da inscrição requerida.

Art. 46.º Quando por motivo de sinistro, de reparações ou por circunstância considerada de força maior, devidamente comprovada, uma fábrica não possa por algum tempo laborar, o respectivo fabricante poderá, excepcionalmente, vender o trigo que lhe houver cabido em rateio, e que ainda tiver por farinar, a outra fábrica ou no mercado livre, nunca, porém, por preço superior ao fixado na tabela oficial para o correspondente preço por hectolitro, obtendo para isso licença prévia do Ministro da Agricultura.

§ 1.º Para alcançar essa licença, o interessado fará requerimento que, depois de informado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, será despachado pelo Ministro, como fór de justiça.

§ 2.º A licença a que se refere este artigo não poderá ser dada senão até o fim do ano cerealífero durante o qual ocorreu a causa de suspensão da laboração da fábrica.

SUB-SECÇÃO II.

Tabela de rateio

Art. 47.º Serão anualmente publicadas, até 31 de Junho, no *Diário do Governo*, as notas das forças produtivas das fábricas matriculadas, da sua laboração efectiva,

e a tabela das percentagens que respeitem a cada fabricante no rateio dos trigos nacionais e exótico.

§ único. Deixarão de ser incluídas na tabela do rateio em cada ano, além das fábricas que por qualquer motivo tiverem sido eliminadas da matrícula, todas as que, sem prevenção e devida autorização, tiverem reduzido a sua força produtiva.

Art. 48.º A percentagem que a cada fábrica ou moinho deve caber na tabela de rateio será proporcional ao número representativo desse estabelecimento.

§ 1.º Para as fábricas ou moinhos matriculados de novo ou que, tendo saído da matrícula, requeira a sua readmissão, o número representativo será a sua força produtiva reduzida, isto é, a sua força produtiva multiplicada pela relação entre a laboração e a força produtiva das já existentes.

§ 2.º Para as fábricas já matriculadas ter-se há em atenção a laboração efectiva e a sua força produtiva, sendo, neste caso, o número representativo a média da sua força produtiva reduzida e da laboração efectiva, devidamente verificada, quando possível, pelos resultados anteriores oficialmente conhecidos, ou sómente esta última, quando fór superior àquela média.

Art. 49.º A determinação da força produtiva de cada fábrica será baseada no estudo dos diversos elementos da instalação fabril, e, em regra, verificada por experiências feitas nas fábricas em trabalho normal.

§ único. Para as fábricas de massas alimentícias ou de bolachas e biscoitos o cálculo será feito separadamente do das correspondentes instalações de moagem, adoptando-se como força produtiva a menor que fór obtida.

Art. 50.º A laboração efectiva de cada fábrica será dada:

- a) Em cada revisão, pela média dos anos em que tiver estado matriculada, posteriores ao da última revisão;
- b) No cálculo anual, pela laboração fixada na última revisão, para as fábricas já então matriculadas, e pela média dos anos em que têm estado inscritas na tabela do rateio, para as matriculadas depois daquela revisão.

Art. 51.º As tabelas de rateio serão revistas de cinco em cinco anos.

§ 1.º Com os elementos obtidos na reinspecção das fábricas matriculadas, a que refere o § 2.º do artigo 44.º, se elaborará a tabela de rateio para o ano cerealífero de 1922-1923, na qual se basearão as tabelas futuras.

§ 2.º Compete à Manutenção Militar a organização anual da tabela de rateio dos trigos nacionais e exóticos pelas fábricas matriculadas, podendo sobre ela haver recurso para o Ministro da Agricultura, que resolverá depois de ouvido o Conselho Superior de Agricultura.

SUB-SECÇÃO III

Fabrico de farinhas para panificação

Art. 52.º Para os efeitos legais as farinhas de trigo para panificação são classificadas em: *farinha em rama, de 1.ª qualidade, de 2.ª qualidade e de 3.ª qualidade.*

§ 1.º A farinha em rama é o produto integral da moagem do trigo, que depois de separado dos involucros e fragmentos do cereal produz a farinha peneirada.

§ 2.º As farinhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades são apuradas na moagem graduada e metódica do trigo e nas quantidades de extracção, respectivamente: 15, 42 e 20 por cento.

§ 3.º Todas as fábricas matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinhas para o fabrico de massas, e os moinhos e azenhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigadas a produzir os três tipos de farinhas designadas no parágrafo anterior.

§ 4.º Não é permitido às fábricas matriculadas lotar, sem permissão do Ministro da Agricultura e prévio conhecimento da fiscalização, os diversos tipos de farinha, a que se refere o § 2.º deste artigo, nem tam pouco preparar farinhas mixtas em cuja composição entrem farinhas doutros cereais, de legumes ou de quaisquer sementes ou substâncias estranhas.

Art. 53.º Para efeitos do artigo anterior, as fábricas não poderão ter em depósito, nos seus celeiros e armazéns, senão o trigo em grão ou farinado e seus sub-productos.

Art. 54.º Mediante licença do Ministro da Agricultura, ouvida a Manutenção Militar, a cargo de quem ficará a fiscalização do cumprimento das condições exaradas na referida licença, poderá, transitòriamente, qualquer fabricante de farinhas:

a) Se possuir mais de uma fábrica matriculada, moer ou armazenar o trigo numa das fábricas e armazenar ou moer outros cereais panificáveis numa das outras fábricas que lhe pertençam;

b) Moer outro cereal panificável se antes de terminado o ano cerealífero houver esgotado completamente a sua cota de trigo, em virtude da capacidade de laboração ser superior à laboração efectiva.

Art. 55.º Nas farinhas destinadas à panificação não são admitidas outras impurezas além das que possam provir do trigo, depois de regularmente limpo, impurezas essas que não devem, em caso algum, exceder a 1 por cento.

Art. 56.º A extracção mínima de sêneas será de 23 por cento, do trigo farinado, podendo o Governo requisitar às fábricas este produto na proporção referida.

Art. 57.º As fábricas de farinha matriculadas são obrigadas a enviar mensalmente à Direcção Geral do Comércio Agrícola, para os efeitos do § 5.º do artigo 5.º e do artigo 50.º deste regulamento, uma nota da quantidade, qualidade e origem do trigo entrado nos seus armazéns, da quantidade do trigo moído e dos produtos primários e secundários obtidos, e bem assim da quantidade e qualidade dos produtos distribuídos e entregues.

SUB-SECÇÃO IV

Fabrico de massa alimenticias, bolachas e biscoitos

Art. 58.º A farinha destinada ao fabrico de massas alimenticias, bolachas e biscoitos não poderá ser produzida simultaneamente pelas fábricas que estiverem produzindo farinhas para panificação.

Art. 59.º O diagrama das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimenticias, bolachas e biscoitos será o seguinte: 15 por cento de farinha de 1.ª e 62 por cento de farinha de 2.ª

§ único. O Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior da Agricultura e a Manutenção Militar, poderá alterar este diagrama.

Art. 60.º Para os efeitos legais, as massas alimenticias classificam-se em: de *consumo*, de 1.ª *qualidade* e de *luxo*.

§ 1.º Por massa de consumo entende-se a massa fabricada com farinha de 2.ª qualidade, fixada no artigo anterior, e especialmente dos tipos macarrão e macarronete cortado.

§ 2.º Por massa de 1.ª entende-se a que fôr fabricada com a farinha de 1.ª qualidade, estabelecida no artigo antecedente, e de todos os tipos de fabrico de massa.

§ 3.º Por massa de luxo entende-se os tipos de massas conhecidas comercialmente por lasenha ou aletria, macarrão e macarronete inteiro ou em meadas, e que é vendida ao público em pacotes de 250 gramas, etiquetados e com apresentação artistica.

SECÇÃO II

Comércio de farinhas, massas alimenticias, bolachas e biscoitos

SUB-SECÇÃO I

Preços das farinhas, dos produtos secundários da moagem e das massas alimenticias

Art. 61.º Os preços das farinhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades, a que se refere o § 2.º do artigo 52.º, serão revistos e fixados trimestralmente pelo Ministro da Agricultura, ouvidos os Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria e a Manutenção Militar, tendo em vista o preço do trigo nacional e a taxa de moagem julgada sufficiente para a laboração efectiva normal.

§ 1.º Os preços, por quilograma, das farinhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades, fixados para a cidade de Lisboa serão acrescidos do diferencial, de \$03 para transporte, para a cidade do Pôrto.

§ 2.º Os preços das farinhas em rama nos diversos concelhos do continente, excepto os de Lisboa e Pôrto, serão estabelecidos pelo Ministro da Agricultura de acôrdo com as câmaras municipais e as autoridades administrativas, tendo em atençaõ o custo do trigo e do fabrico das mesmas.

§ 3.º Os preços dos produtos secundários da moagem do trigo consequência dos preços das farinhas, serão igualmente fixados trimestralmente, nos termos deste artigo.

Art. 62.º Os preços de venda ao público das massas de 1.ª e 2.ª serão respectivamente 1\$30 e 2\$.

§ único. A massa de luxo, em pacotes de 250 gramas, será vendida ao público na base do preço da massa superior, acrescida das despesas de embalagem, empacotamento, transporte e taras.

SUB-SECÇÃO II

Comércio das farinhas e dos produtos secundários da moagem

Art. 63.º As farinhas dos diferentes tipos estabelecidos no § 2.º do artigo 52.º não poderão ser conservadas nos depósitos das fábricas matriculadas, vendidas, expostas à venda, facturadas ou expedidas por qualquer forma de transporte, sem a respectiva marca, a qual será indelévelmente aposta nas sacas, barricas ou outros invólucros em que se achem contidas.

§ 1.º As sacas, barris e outros involucros, em que seja contida a farinha expedida, ou vendida pelas fábricas, serão convenientemente selados com selo de chumbo ou outro metal, e por forma que o respectivo conteúdo não possa ser substituído nem adulterado sem que disso haja vestígios.

§ 2.º Quando na posse do comprador ou revendedor sejam encontradas farinhas avariadas, falsificadas, adulteradas ou alteradas, sem que haja vestígio de abertura do involucro ou rotura dos selos, será responsável o respectivo fabricante.

§ 3.º As fábricas de moagem são obrigadas a receber, pelo preço por que os facturarem, os sacos que lhes forem restituídos pelos industriais de padarias, dentro do prazo de quinze dias, a partir da entrega da farinha, quando estiverem bem conservados e se prove, pelo seu estado, que não tiveram qualquer outra applicação.

Art. 64.º As fábricas de moagem matriculadas e os comerciantes ou commissários de venda de farinhas são obrigados a fornecê-las à indústria de panificação na proporção em que são fabricadas, segundo o diagrama em vigor, devendo a panificação adquiri-las na mesma proporção.

§ único. A farinha para pastelaria e usos culinários será fornecida em Lisboa e Pôrto pelas fábricas matriculadas, produtoras de farinhas para bolachas e biscoitos, podendo adquiri-la os estabelecimentos que a veu-

dam ou empreguem nas suas indústrias, excepto as padarias.

Art. 65.º É proibido vender, expedir, expor à venda ou ter em depósito farinhas destinadas à panificação de qualidades ou tipos diferentes dos estabelecidos no artigo 52.º e que não se encontrem nas condições de normalidade expressas no § 1.º do artigo 83.º

§ único. É proibida a venda de farinhas nas padarias, bem como o desvio de farinha da padaria a que foi destinada.

Art. 66.º É livre o comércio e trânsito de quaisquer produtos derivados dos trigos, quer nacionais, quer exóticos, importados ao abrigo do presente regulamento, não sendo porém permitido vender, expedir, expor à venda ou ter em depósito esses produtos se não estiverem em condições normais.

CAPÍTULO IV

Indústria da panificação e comércio dos seus produtos

SECÇÃO I

Exercício da indústria da panificação

SUB-SECÇÃO I

Estabelecimento de padarias. Licenças

Art. 67.º As licenças para o estabelecimento e laboração de padarias e suas sucursais ou depósitos de venda serão requeridas à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e por ela concedidas, devendo os requerimentos para o estabelecimento das mesmas ser acompanhados dos projectos das respectivas instalações e suas plantas e alçados, e os requerimentos para laboração indicar o mínimo de produção ou venda diária de pão, que não poderá ser inferior a 400 quilogramas.

§ único. As cooperativas de panificação e suas sucursais serão dispensadas de indicar o mínimo de laboração ou de venda diária de pão; deverão, porém, instruir o requerimento com a indicação do número de sócios existentes na data da apresentação do mesmo, as condições em que será feita a venda do pão aos associados e o número do *Diário do Governo* em que foram publicados os respectivos estatutos.

Art. 68.º As licenças para o estabelecimento e laboração de padarias e suas sucursais ou depósitos de venda podem ser das seguintes categorias: de padaria; de sucursal para fabrico e venda de pão; e de sucursal ou depósito para venda de pão.

Art. 69.º As licenças, a que se referem os artigos anteriores, só serão concedidas depois dos respectivos serviços de fiscalização verificarem se o projecto ou instalação satisfaz às condições técnicas, higiénicas e de produção preceituadas nos regulamentos em vigor.

§ 1.º Toda a empresa de panificação, individual ou colectiva, é considerada, para efeito da concessão das licenças, como única padaria, e cada um dos estabelecimentos dependentes ou associados como sucursais.

§ 2.º As actuais padarias de Lisboa e Pôrto em laboração deverão requerer a confirmação das respectivas licenças dentro do prazo de três meses a contar da promulgação deste regulamento, fazendo acompanhar os requerimentos dos actuais diplomas de licença.

§ 3.º As padarias já construídas ou em construção na data deste decreto será concedida licença de laboração, nos termos regulamentares.

SUB-SECÇÃO II

Fabrico do pão

Art. 70.º O pão de trigo é classificado, para os efeitos legais, nos seguintes tipos:

a) *Pão integral*, fabricado com a farinha em rama,

depois de peneirada, convenientemente manipulado, e com o peso que, nas diversas localidades, fôr estabelecido pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, de acôrdo com as autoridades administrativas;

b) *Pão de uso comum ou de 2.ª*, fabricado com o lote das farinhas de 3.ª e 2.ª qualidades e de peso de 500 ou 1:000 gramas;

c) *Pão de família ou de 1.ª*, fabricado com a mistura de farinha do lote indicado na alínea anterior e farinha de 1.ª qualidade e de pesos de 450 e 500 gramas.

§ único. É proibida a existência e o emprêgo nas padarias de peneiros e quaisquer outros aparelhos ou objectos que possam servir para alterar os tipos das farinhas, e conseqüentemente os de pão estabelecidos nas alíneas b) e c) deste artigo, sendo apreendidos e inutilizados os que forem encontrados e os seus possuidores relegados aos tribunais.

Art. 71.º As padarias de Lisboa e Pôrto são obrigadas a fabricar os dois tipos de pão de trigo indicados nas alíneas b) e c) do artigo anterior.

§ 1.º Em cada padaria, o pão de família e o de uso comum não poderão ser produzidos em proporção diferente daquela em que lhe foram fornecidas as farinhas.

§ 2.º É facultativo às padarias de Lisboa e Pôrto e de outras localidades onde fôr uso, o fabricarem com farinha e massa de 1.ª outro tipo de pão, que se chamará *pão pequeno*, de peso não inferior a 50 gramas e que será vendido sem sujeição às disposições do artigo 76.º O pão deste tipo não poderá exceder em cada padaria 10 por cento da totalidade do fabricado.

§ 3.º Em circunstâncias anormais, as padarias serão obrigadas a fabricar diariamente a quantidade de pão que lhes fôr intimada pela respectiva autoridade administrativa, para atender às necessidades do consumo público, sempre que essa quantidade não exceda a sua capacidade de laboração e se mantenha a proporcionalidade estabelecida no § 1.º deste artigo.

Art. 72.º Ao pão de 1.ª poderá ser dado qualquer formato, ao de 2.ª será dada a forma alongada em cete.

SECÇÃO II

Comércio do pão

SUB-SECÇÃO I

Preços do pão

Art. 73.º Os preços do pão de 1.ª e 2.ª qualidades estabelecidos no artigo 70.º serão revistos e fixados trimestralmente pelo Ministro da Agricultura, ouvidos os Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria e a Manutenção Militar, tendo-se em vista os preços do trigo e das farinhas acrescidos da taxa de panificação julgada suficiente para a laboração efectiva normal, e que o preço do pão de 2.ª não poderá ser superior ao fixado para o trigo nacional de peso de 78 quilogramas por hectolitro.

§ 1.º Nos diversos concelhos do continente, excepto os de Lisboa e Pôrto, os preços dos dois referidos tipos e do pão integral, onde for de uso, serão fixados pelo Ministro da Agricultura, de acôrdo com as câmaras municipais e autoridades administrativas, tendo em atenção o custo das farinhas e do fabrico.

§ 2.º Os preços de pão estabelecidos nos parágrafos anteriores entendem-se para as vendas nas padarias, sendo nas vendas ambulantes acrescidos de \$02(5) por cada 500 gramas.

SUB-SECÇÃO II

Comércio do pão

Art. 74.º Nenhum panificador se poderá recusar a vender qualquer dos tipos de pão que tiver à venda nem limitar a quantidade que lhe fôr pedida pelo comprador, quando esta não exceda a 10 quilogramas.

Art. 75.º A venda de pão ao público, em Lisboa e Porto, só é permitida nas padarias e suas sucursais, nos depósitos das fábricas e pelos distribuidores ou vendedores ambulantes que tenham as respectivas licenças.

Art. 76.º O pão de 1.ª e 2.ª qualidades não pode ser vendido com quebra superior a 6 por cento dos pesos do respectivo tipo, sendo a sua verificação efectuada sempre num conjunto de 50 pães; e no acto de venda, quer ao balcão, quer aos domicílios, deverá ser sempre pesado à vista do comprador, cumprindo a este exigir o peso legal e os contrapesos do mesmo tipo de pão.

§ único. Para efeitos deste artigo o pão para a venda aos domicílios não pode sair das padarias sem ser pesado na presença do respectivo vendedor ambulante.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Art. 77.º A fiscalização do comércio de trigos e do fabrico e venda de farinhas e do pão deste cereal será exercida em todo o país, nos lugares de produção, de fabrico ou preparação, de venda e nos armazéns, alfandegados ou não, quer os géneros fiscalizados se destinem à exportação ou para consumo no país, devendo ainda exercer-se em trânsito, e nas estações dos caminhos de ferro, a bordo, nas alfândegas e suas delegações.

Art. 78.º Os serviços de fiscalização, referidos no artigo anterior, classificam-se em: *técnicos, sanitários e comerciais*.

§ 1.º Os serviços de fiscalização técnica competem:

- a) Aos engenheiros chefes das circunscrições industriais, da Direcção Geral do Trabalho;
- b) Aos engenheiros agrónomos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
- c) Aos delegados técnicos da Manutenção Militar.

§ 2.º Os serviços de fiscalização sanitária competem:

- a) Aos delegados e subdelegados de saúde pública, dependentes da Direcção Geral de Saúde;
- b) Aos médicos da Junta Médica do Ministério da Agricultura.

§ 3.º Os serviços de fiscalização comercial competem;

- a) Aos agentes da fiscalização, que forem especialmente incumbidos deste serviço, dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
- b) As autoridades e agentes policiais.

§ 4.º Esta fiscalização não poderá, em caso algum, ingerir-se nos processos de fabrico, nas operações industriais e comerciais dos fabricantes e negociantes, excepto no que diz respeito à qualidade dos produtos empregados na farinação ou panificação.

Art. 79.º Os fabricantes ou negociantes de farinhas e de pão não poderão eximir-se a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes sejam pedidos pelas entidades oficiais mencionadas no artigo anterior, com o fim de se certificarem da verdade das suas declarações, nem a deixar de fornecer às mesmas entidades quaisquer amostras.

§ 1.º O direito de inspecção ou visita será sempre exercido durante as horas de trabalho, diurno ou nocturno.

§ 2.º Se pela inspecção ou visita fiscal às fábricas, padarias e casas de venda de farinhas de trigo e de pão se conhecer qualquer transgressão dos fabricantes ou negociantes, a entidade fiscalizadora levantará auto, com todas as formalidades legais, especificando a natureza da transgressão.

§ 3.º A colheita de amostras dos produtos será feita com o fim de verificar se estão incursos em qualquer das disposições proibitivas consignadas neste regulamento. De cada produto colher-se hão três amostras devidamente autenticadas, das quais duas serão entregues ou enviadas pelo agente fiscal aos serviços respectivos e a restante ficará em poder do dono do estabelecimento ou de quem

o representar, que será considerado, nos termos das leis vigentes, como fiel depositário.

§ 4.º As amostras a que se refere o parágrafo anterior serão acondicionadas em vasilhas de vidro ou louça convenientemente fechadas ou em simples involucros de papel, lacrados e rubricados pelo interessado ou por quem o represente, e pelo agente fiscal ou policial, devendo o documento da colheita das amostras conter as seguintes indicações:

- a) O nome do produto;
- b) O nome ou firma do possuidor;
- c) A natureza e local do estabelecimento;
- d) A marca ou sinal por que se distingam os recipientes, caixas, sacos ou vasilhas donde foi extraído;
- e) A data em que a amostra tiver sido colhida;
- f) O nome do empregado.

§ 5.º As amostras deverão ser remetidas ao laboratório sem designação da pessoa a quem pertencem, nem indicação de procedência, e serão submetidas no prazo de quarenta e oito horas a uma prova ou análise sumária, que servirá para verificar se o produto deve ou não ser considerado suspeito de falsificação, adulteração ou deterioração.

Art. 80.º A fiscalização exerce-se principalmente:

- a) Sobre a quantidade e qualidades das farinhas e pão de trigo produzidos, sobre o diagrama de extracção das farinhas estabelecido no artigo 52.º e sobre os tipos do pão fixados pelo artigo 70.º;
- b) Sobre os produtos em depósito nas fábricas e nos seus celeiros ou armazéns;
- c) Sobre o peso e os preços das farinhas, do pão e dos produtos secundários da moagem do trigo;
- d) Sobre as condições técnicas e higiénicas dos locais de produção ou venda e sanitárias do pessoal neles empregados.

Art. 81.º O consumidor tem o direito de requisitar a imediata intervenção da polícia ou de qualquer outro agente da fiscalização e estes agentes o dever de intervir de pronto nos casos seguintes:

- a) Quando lhe seja vendido pão com quebra superior a 6 por cento, e essa quebra não seja completada por contrapeso do mesmo tipo.
- b) Quando lhe seja recusada pelos fabricantes ou negociantes a venda de qualquer dos tipos de pão nas quantidades estabelecidas no artigo 74.º;
- c) Quando se pretenda vender-lhe pão de uso comum pelo preço do pão de farinha;
- d) Quando se procure vender-lhe pão avariado, falsificado, adulterado ou alterado;
- e) Quando se queira vender-lhe pão duro por pão fresco, ou pão mal fabricado ou ainda incompletamente cozido.

§ 1.º Como consumidor se deve considerar também o vendedor ambulante de pão, que exerça esse mester, sem dependência das padarias onde adquirem o pão para revender, e como tal tem igualmente o direito de reclamar a intervenção dos agentes da fiscalização ou policiais, nos casos indicados neste artigo.

§ 2.º Consideram-se ainda consumidores os industriais de panificação e pastelaria, e que para o exercício das suas indústrias adquirem às fábricas de moagem ou a negociantes as farinhas necessárias, tendo por isso o mesmo direito de requisitar a intervenção dos agentes da fiscalização, nos casos seguintes:

- a) Quando lhes vendam farinha sem peso;
- b) Quando lhes recusem a venda dos tipos de farinhas nas proporções estabelecidas no artigo 64.º;
- c) Quando pretendam vender-lhes farinha de qualidade inferior pelo preço de outra superior;
- d) Quando lhes vendam farinhas avariadas, falsificadas, adulteradas ou alteradas.

Art. 82.º A Manutenção Militar enviará, aos laborató-

rios oficiais, amostras dos tipos de farinhas e de pão, estabelecidos nos artigos 52.º e 70.º, do presente regulamento, as quais serão consideradas padrões para confronto nas análises químicas e tecnológicas que pelos mesmos forem feitas.

§ 1.º Os laboratórios oficiais em que as referidas análises poderão ser efectuadas são os das estações agrícolas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, o Instituto Superior de Higiene, o laboratório da Manutenção Militar, e quaisquer laboratórios químicos municipais, onde os houver.

§ 2.º Os processos analíticos e a apreciação dos seus resultados devem ser uniformes em todos os laboratórios, referidos no parágrafo anterior, regulando os métodos oficiais para análise de farinhas e do pão mandados adoptar por portaria de 11 de Março de 1911.

§ 3.º A Manutenção Militar fornecerá a todas as autoridades que as requisitarem, mediante pagamento, amostras de tipos de farinhas e de pão.

Art. 83.º Quanto ao aspecto físico e à composição química podem os produtos classificar-se em: *normais, avariados, falsificados, adulterados, alterados e corruptos.*

§ 1.º Como normais se consideram os produtos que apresentam os caracteres ou sinais de perfeita manipulação e os limites de composição da classe ou tipo a que pertençam, ou sob cuja designação são vendidos.

§ 2.º Consideram-se avariados:

1.º O trigo:

a) Atacado pela traça, gorgulho ou outro qualquer parasita animal que o destrua total ou parcialmente, quando apresentem mais de 10 por cento de grãos furados ou destruídos;

b) O que tem *fungão*, apresentando o cheiro característico a peixe seco ou contém mais de 5 por cento de grãos afectados por outras criptogâmicas;

c) O que contém mais de 10 por cento de bagos chochos;

d) O que adquiriu cheiro ou sabor estranho que o torna impróprio para a farinação.

2.º As farinhas, massas alimentícias e bolachas ou biscoitos:

a) Que não obedecem a alguma das condições de normalidade próprias dos respectivos tipos e quando as diferenças não importam corrupção, falsificação ou alteração;

b) Que contenham quaisquer insectos ou animálculos, os seus germes ou detritos, quando da sua presença não tenha resultado ainda a corrupção;

c) Que contenham humidade cuja percentagem seja superior aos limites determinados;

d) Que tenham sido atacadas por doenças produzidas por quaisquer fungos, bactérias ou plantas criptogâmicas, cuja presença seja denunciada pelo seu aspecto físico, pelo exame ao microscópio ou pela análise química;

e) As provenientes de trigo que contivesse a negrinha, a ervinha, o joio, a ervilhaca ou quaisquer outras sementes nocivas ao organismo ou à boa qualidade de farinha, cuja presença seja denunciada pelo microscópio ou pela análise.

3.º O pão:

a) Que não obedecer a alguma das condições de normalidade arbitradas ao pão do respectivo tipo, quando as diferenças não importem corrupção, falsificação ou alteração;

b) Aquele cuja composição se afastar dos limites fixados por lei ou regulamento;

c) O fabricado com farinhas avariadas e com água não potável, ou que apresente fragmento de *massa* não levedada e ainda o que estiver imperfeitamente cozido;

d) O com mais de 38 por cento de água.

§ 3.º Consideram-se falsificados, adulterados ou alterados, com substâncias não nocivas à saúde:

1.º Os trigos a que tenham sido misturados outros cereais;

2.º As farinhas que tiverem mais de 16 por cento de água no peso total;

3.º As farinhas, massas alimentícias, bolachas e biscoitos que contiverem qualquer substancia estranha à composição normal destes produtos, seja qual for a quantidade ou natureza dessa substância;

4.º O pão que contiver alguma substância inócua, estranha à composição normal da farinha, fermento, sal e água potável empregados no seu fabrico corrente;

§ 4.º Consideram-se falsificados, adulterados ou alterados com substâncias nocivas à saúde os produtos referidos neste artigo que contiverem qualquer substância nociva à saúde ou caracteristicamente tóxica.

§ 5.º Consideram-se corruptos:

1.º Os trigos:

a) Que se encontrem em fermentação ou putrefacção;

b) Que tiverem *môfo* ou estejam *ardidos* e aqueles em que apareça a *cravagem* ou *esporão de centeio*.

2.º As farinhas, massas alimentícias, bolachas e biscoitos:

a) Que estejam em decomposição orgânica ou apresentem sinais de bolor, de bafo ou de putrefacção;

b) Que contenham *cravagem* ou *esporão de centeio* ou detritos orgânicos de aspecto repugnante, quer comuniquem ou não as suas qualidades;

c) Os provenientes de trigos, sêmolos ou farinhas, respectivamente, deteriorados, logo que apresentem sinais evidentes da deterioração.

3.º O pão:

a) Que estiver em decomposição orgânica ou com bolores ou bafo;

b) Que tiver sido fabricado com farinhas com *môfo* ou *ardidas*, ou de qualquer modo corruptas;

c) Que contiver animálculos ou seus detritos, ou ainda fragmentos de produtos orgânicos estranhos às farinhas.

Art. 84.º O pão suspeito de mal cozido será submetido a uma análise imediata, sendo para esse efeito a amostra que há-de ser submetida à análise entregue no laboratório no prazo máximo de seis horas após a saída do forno.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 85.º Perde o direito ao manifesto para venda, por um lapso de tempo variável entre um e cinco anos, o produtor a quem for verificada a não existência do trigo dado ao manifesto, o que se recusar a entregá-lo sem previamente haver desistido do manifesto e ainda o que manifestar trigos exóticos.

Art. 86.º Incorre na penalidade de suspensão de laboração da fábrica e sua eliminação da matricula, de um a três anos, além da pena que possa competir-lhe pelo Código Penal, o fabricante:

a) Que se opuser a que se efectue a inspecção à fábrica, e o que se recusar a aceitar ou a cumprir os preceitos da fiscalização imposta por este regulamento;

b) Que se recusar a receber ou farinar o trigo nacional que lhe coube no rateio respectivo, e o que negociar ou ceder a outrem parte ou toda a cota que lhe pertencer no rateio do trigo exótico;

c) Que não importar o trigo exótico o que lhe couber nos termos do artigo 32.º;

d) Que fabricar e vender ou expuser à venda farinhas de trigo de tipos diferentes dos fixados neste regulamento, ou em percentagens diversas das estabelecidas no § 2.º do artigo 52.º;

e) Que procurar vender farinhas avariadas, falsificadas, adulteradas ou alteradas;

f) Que não cumprir o preceituado no artigo 57.º

Art. 87.º Incorre na penalidade de ser-lhe cassada a licença e encerrada a padaria, de um a três anos, além da pena que possa caber-lhe pelo Código Penal, o panificador:

a) Que não requerer a confirmação da respectiva licença no prazo estipulado no § 2.º do artigo 69.º;

b) Que se recusar a aceitar ou a cumprir os preceitos da fiscalização imposta por este regulamento;

c) Que se recusar a receber e a panificar as farinhas que lhe houverem sido distribuídas, de harmonia com o artigo 64.º e o que negociar ou ceder a outrem parte ou toda a farinha râteada;

d) Que fabricar e vender ou expuser à venda pão de tipos diferentes dos legalmente adoptados e em proporção diversa das percentagens de extracção das farinhas;

e) Que fabricar pão incompletamente cozido, com quebra superior a 6 por cento e o vender sem peso;

f) Que procurar vender pão avariado, falsificado, adulterado ou alterado.

Art. 88.º Será apreendida a mercadoria e incorrerão na perda dela e na da licença para o exercício da indústria, durante três meses a um ano:

a) Os estabelecimentos de venda de farinhas ou de pão que os venderem de tipos diferentes dos fixados neste regulamento, não se incluindo no número desses estabelecimentos os depósitos das fábricas, seus celeiros ou armazéns e padarias, a cujos donos são applicadas outras penalidades;

b) O distribuidor de pão aos domicílios ou vendedor ambulante que o vender com quebra superior a 6 por cento do seu peso, que se recusar a vender algum dos tipos que conduza e que exigir preço superior ao estabelecido no § 2.º do artigo 73.º

§ único. Se o distribuidor ou vendedor ambulante de pão provar a sua inculpabilidade em qualquer das infracções indicadas na alínea b), a responsabilidade recairá toda no caixeiro encarregado da padaria; caso a não demonstre e negue a proveniência do pão ou tente iludir a fiscalização, ser-lhe há exigida completa responsabilidade.

Art. 89.º As entidades importadoras de trigo para semente que não cumprirem as disposições dos artigos 35.º e 37.º ser-lhes há apreendido o trigo importado e incorrerão na perda dele e na multa do décuplo da importância dos direitos alfandegários.

Art. 90.º Serão punidos com multa:

a) De 50\$ a 100\$, os produtores de trigo nacional que não efectuarem o manifesto da produção nos termos do artigo 1.º e igual ao dôbro do valor do cereal sonegado se fizerem falsas declarações sobre a mesma produção;

b) De 50\$ a 500\$, a autoridade ou funcionário que de vendo cooperar na execução deste decreto se recusar a fazê-lo ou revelar negligência, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que lhe possa caber;

c) De 20\$ a 100\$ para qualquer outra transgressão às disposições do presente regulamento, para a qual não caiba outra penalidade mais grave, tanto por este regulamento como pelo Código Penal;

d) Igual ao valor do trigo vendido, os produtores que venderem o trigo por preços superiores ao da tabela oficial, sem prejuízo da pena applicada pelo artigo 92.º;

e) Igual ao quintuplo do direito fixado para o despacho do trigo exótico, o fabricante que não cumprir o disposto no artigo 32.º

§ único. As reincidências nas infracções previstas neste artigo serão punidas com multa não inferior ao dôbro da imposta na anterior condenação.

Art. 91.º Serão punidos com prisão correcional:

a) De trinta dias os padeiros contraventores do § único do artigo 70.º

b) De um a três meses os produtores de trigo nacional que fizerem falsas declarações, cumulativamente com a penalidade cominada na alínea a) do artigo anterior;

c) Até quatro meses, os produtores que não paguem a multa fixada na alínea d) do artigo anterior;

d) De três a seis meses os que reincidirem em qualquer das infracções consignadas nos artigos precedentes;

e) De seis meses a dois anos a autoridade ou funcionário que se mancomunar com os individuos sobre os quais exerça fiscalização, sem prejuízo da penalidade disciplinar que lhe possa caber.

Art. 92.º A venda ou compra de cereais por preços superiores ao da tabela official será considerada desobediência qualificada, punida pelo § 2.º do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 93.º Os autos de transgressão levantados pelos agentes da fiscalização ou policiaes valem como corpo de delito e fazem fé em juízo até prova em contrário, devendo ser immediatamente enviados pelas estações competentes ao agente do Ministério Público, que desde logo requererá o respectivo procedimento criminal, marcando o juiz o julgamento no prazo máximo de quinze dias.

Art. 94.º É único competente para instruir e julgar os processos da infracção prevista no artigo 92.º, o tribunal criado pela lei n.º 922.º, e segundo as formalidades nela prescritas. As demais infracções consignadas neste regulamento serão julgadas em Lisboa e Porto, nos tribunais de transgressões, e nas restantes comarcas do país pelo competente juízo de direito.

Art. 95.º As penalidades consignadas nos artigos 86.º e 87.º serão impostas pelo Ministro da Agricultura, sob parecer do Conselho Superior da Agricultura, que consultará acerca da duração da pena.

CAPÍTULO VII

Atribuições da Manutenção Militar

Art. 96.º Para cumprimento das disposições deste decreto compete à Manutenção Militar:

a) A importação, livre de direitos, de trigo e farinhas, não só para ocorrer às necessidades da força armada e dos estabelecimentos officiaes, como, preventivamente, para acudir às necessidades da alimentação, em casos imprevistos e urgentes;

b) A requisição aos lavradores, directamente, ou por intermédio das autoridades, nos termos do regulamento de requisições militares, pagando-o pelo preço da tabela official, do trigo nacional de que careça para cumprimento das disposições desta lei, recorrendo em primeiro lugar àquele que não tenha sido manifestado nos termos e para os efeitos do artigo 1.º;

c) A requisição às fábricas matriculadas produtoras de farinhas para panificação, nos termos da alínea anterior e proporcionalmente às coças de rateio respectivo, do trigo exótico de que necessita, tanto na ocasião da sua importação como posteriormente daquele que já estiver em armazém;

d) A requisição de qualquer fábrica de moagem ou de pão com o fim de suprir a deficiência das suas fábricas privativas e ocorrer às necessidades da alimentação pública, ou em caso de greves, tumultos ou quando o bem público e os interesses nacionais assim o aconselharem.

§ 1.º Para efeitos do § 1.º do artigo 1.º, a Manutenção Militar fornecerá à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola uma nota das quantidades de trigo por ela requisitadas e que não haviam sido previamente

manifestadas nos termos do mesmo artigo, indicando o nome dos produtores, e as freguesias e os concelhos locais da produção do cereal requisitado.

§ 2.º Enquanto no continente existir o regime de importação de trigo, a Manutenção Militar trabalhará exclusivamente com trigo exótico.

Art. 97.º Quando a Manutenção Militar intervier como intermediária na importação de trigos por conta do Governo, uma vez assegurada, pelo Ministério das Finanças, das cambiais necessárias para a aquisição do cereal, comunicará à 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o custo do carregamento ou carregamentos cuja compra houver contratado, para que essa Repartição solicite do Ministro da Agricultura a autorização para a abertura do respectivo crédito.

§ 1.º A mesma 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará, depois, a Manutenção Militar nota das entidades por quem foi rateado o trigo importado, com a indicação das quantidades que lhes couberam, preço e importâncias a satisfazer, a fim de lhes serem passadas guias para entrada dessas importâncias no Banco de Portugal, que as escriturará sob a rubrica «Importação de trigo pelo Estado», não podendo as fábricas levantar o trigo sem que a referida Repartição haja visado e descarregado os competentes recibos.

§ 2.º O Governo poderá abrir créditos especiais até à soma das importâncias cobradas e arrecadadas nos termos do parágrafo anterior, com a qual será reforçada a verba descrita para despesas com a crise económica do ano económico que disser respeito.

§ 3.º A 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública abrirá uma conta corrente das importâncias dispendidas com o pagamento de trigos importados pelo Governo por intermédio da Manutenção Militar, despesas de descargas, pessoal e diversas e as cobradas e arrecadadas pela venda do mesmo cereal.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 98.º O ano cerealífero começará no dia 1 de Agosto e terminará no dia 31 de Julho do ano seguinte.

Art. 99.º As autoridades administrativas, pelo modo usado em cada concelho, darão a maior publicidade aos anúncios indicados § 3.º do artigo 5.º, fornecendo aos interessados todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos e facilitando-lhes, por todos os meios ao seu alcance, a remessa das declarações e amostras a que se refere o artigo 3.º

Art. 100.º Enquanto não for elaborada a tabela do rateio para o ano cerealífero 1922-1923, em conformidade com o que dispõe o § 1.º do artigo 51.º deste regulamento, vigorará a actual, devendo as quantidades de trigo importadas pelas fábricas matriculadas, que cumpriram o disposto no § 8.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, ser encontradas quando aquela for publicada.

§ único. Serão eliminadas da matrícula, por um período de três anos cerealíferos, e obrigadas à indemnização pelos trigos recebidos ilegalmente, as fábricas de farinhas cujas declarações feitas em cumprimento do preceituado no citado § 8.º da base 3.ª tiverem sido inexatas.

Art. 101.º No primeiro ano da execução deste regulamento, o Governo, ao abrigo do § 19.º da base 3.ª da lei n.º 1:294 e do § 1.º do artigo 20.º deste regulamento, se os trigos nacionais manifestados para venda não assegurarem a laboração normal das fábricas de farinha matriculadas poderá fornecer-lhes trigo exótico por ele importado, pelo preço da tabela do trigo nacional, ou permitir-lhes a importação antecipada das quantidades indispensáveis para acudir às necessidades imediatas do consumo público.

Art. 102.º Para os direitos de comércio marítimo por

liquidar respeitantes a carregamentos de trigo exótico, atingidos pelo decreto n.º 7:701, de 6 de Setembro de 1921, será observada a mesma disposição do artigo 27.º deste regulamento.

Art. 103.º Nas regiões, em que a base da alimentação seja o pão de milho ou de centeio, será permitida a mistura de farinhas desses cereais com a de trigo para panificação, mistura que só poderá ser efectuada nas padarias e conforme os tipos de pão usualmente consumidos nas localidades.

Art. 104.º Além das verbas consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920, que criou o Fundo do Fomento Agrícola, constituem receita do mesmo fundo:

a) A importância dos direitos a cobrar pelo trigo e outros cereais panificáveis importados, fixados nos termos dos artigos 24.º e 32.º deste regulamento;

b) A diferença entre o preço de aquisição e o de entrega às fábricas de moagem, quando as importações sejam realizadas pelo Estado;

c) O produto das multas aplicadas aos contraventores das disposições deste regulamento e estabelecidas no artigo 90.º, excepto as constantes da alínea a) do referido artigo.

§ 1.º Da importância dos direitos, a que se refere a alínea a), destinam-se cinco décimos de milavo à Manutenção Militar para os encargos da fiscalização e outros que por este regulamento lhe são atribuídos.

§ 2.º Do produto das multas de que trata a alínea c) terá o agente fiscal ou policial que houver verificado a infracção a participação de 10 por cento.

Art. 105.º Não poderão incidir sobre trigo, centeio, milho e seus productos de farinação e panificação quaisquer novos impostos gerais ou municipais, não podendo estes ir além de 1,5 por cento *ad valorem*.

Art. 106.º São postas em pleno vigor as disposições dos artigos 517.º a 521.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, relativas ao benefício que devem gozar, nos transportes em caminhos de ferro do Estado ou empresas de navegação subsidiadas, as remessas consignadas aos sindicatos agrícolas, e bem assim a bilhetes de identidade.

§ 1.º O atestado a que se refere o § 1.º do artigo 519.º, do citado regulamento será passado a requerimento dirigido à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 2.º Para efeito deste artigo o Governo adoptará as medidas necessárias para facilitar o transporte de trigos e adubos, não só dando preferência a estas mercadorias, mas estabelecendo horários especiais.

§ 3.º Além das penalidades impostas pelos artigos 534.º e 537.º do referido regulamento e nos casos neles previstos, os infractores pagarão às respectivas administrações ou empresas ferroviárias ou marítimas, o duplo da importância das tarifas aplicáveis aos transportes dos materiais, productos ou objectos fornecidos pelos sindicatos ou adquiridos por seu intermédio com beneficio de bónus.

§ 4.º As mesmas penalidades serão também applicáveis nos casos de infracção do disposto no artigo 520.º do mencionado regulamento.

§ 5.º Os que deixarem de exercer o cargo de director de qualquer das associações agrícolas com direito a concessão de bónus e invoquem essa qualidade para alcançarem a referida concessão, serão punidos com as penalidades do artigo 415.º do Código Penal, correspondentes ao uso de falsa qualidade.

Art. 107.º O Conselho Superior da Agricultura, as Direcções Gerais dos Serviços Agrícolas e do Comércio Agrícola e a Manutenção Militar poderão propor ao Governo quaisquer alterações neste regulamento, que a experiência aconselhe como indispensáveis. O Governo

decretará, se o julgar conveniente, as alterações propostas, desde que elas não modifiquem os preceitos da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922.

Art. 108.º Os governadores civis, por si e pelas autoridades e agentes administrativos e policiais que lhes são dependentes, proporão ao Govêrno as providências que julgarem indispensáveis para a execução dêste regulamento, e, em casos urgentes, adoptarão as providências

que se tornarem indispensáveis para resolver qualquer caso omisso, ouvindo as estações e funcionários respectivos.

Art. 109.º Êsto regulamento revoga todas as disposições em contrário e entra imediatamente em vigor.

Paços do Govêrno da Republica, 1 de Setembro de 1922.—O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro*.